



# ORGÃO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

Instaurado pela Lei Nº3.487 de 03 de julho de 2010 | www.cianorte.pr.gov.br

Ano XI | Edição eletrônica nº 2564 | Sexta-feira, 12 de maio de 2023.

Este documento contém 20 páginas

### SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....01	Divisão de Licitação.....01
Secretaria de Administração.....01	

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### Secretaria de Administração

#### Div. de Licitação

REF.	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA
01	12.10.2	<p>Questionamos se para fins de habilitação técnica serão válidos:</p> <p>a) Contratos de prestação de serviços em que o montante realizado é muito maior que o exigido no edital, presumindo assim que o valor investido no contrato está consumado;</p> <p>b) Termos de cessão em direitos creditórios, onde a Licitante cede créditos a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios para rotatividade de caixa (investimento mensal);</p> <p>c) Simples atestados de capacidade técnica de empresas em que a Licitante prestou serviço, onde aquelas atestam valor certo do montante investido pela Licitante, ora Contratada, em seus contratos (acompanhado do contrato original e notas fiscais de serviço).</p>	<p>Para fins da comprovação técnica exigida no item 12.10.2 do EDITAL, serão aceitos “Contratos de prestação de serviços em que o montante realizado é muito maior que o exigido no edital, presumindo assim que o valor investido no contrato está consumado”, desde que acompanhado por, pelo menos, 1 (um) dos documentos destacados no item 12.10.2.1: (i) declarações e/ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes da execução do empreendimento; (ii) declarações e/ou atestados fornecidos pelas instituições financeiras que tenham concedido eventuais financiamentos, desde que mencionado o respectivo empreendimento e os valores obtidos; (iii) apresentação de escritura de emissão pública ou privada de debêntures; (iv) comprovação de emissão de ações no mercado aberto de capitais; (v) comprovação da instituição de fundo de investimentos; ou (vi) declaração da LICITANTE ou de entidade CONTROLADA, CONTROLADORA ou sob CONTROLE comum que indique os valores investidos com recursos próprios ou de terceiros, acompanhada de cópia de contrato de concessão, de financiamento firmado com instituição financeira, ou demais comprovantes que possuir;</p>



REF.	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA
			<p>Quanto aos “termos de cessão em direitos creditórios, onde a Licitante cede créditos a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios para rotatividade de caixa (investimento mensal)”, entende-se que tais documentos apenas comprovam a operação financeira realizada pela licitante, não sendo considerados aptos à avaliação de sua qualificação técnica. Portanto, não serão considerados válidos.</p> <p>Em relação aos “Simples atestados de capacidade técnica de empresas em que a Licitante prestou serviço, onde aquelas atestam valor certo do montante investido pela Licitante, ora Contratada, em seus contratos (acompanhado do contrato original em notas fiscais de serviço)”, desde que apresentados em conformidade com as prescrições indicadas no EDITAL, atentando-se, inclusive, aos documentos comprobatórios elencados entre os subitens do item 12.10.2.1.</p>
02	10.1	No caso de apresentação de Apólice de Seguro-Garantia, conforme Alínea “iii” do Item 10.1, e tendo em vista a observação do Item 10.4 que não poderá conter cláusula excludente, perguntamos, poderemos apresentar a Apólice de Seguro-Garantia de acordo com a nova Circular da SUSEP nº 662/2022, uma vez a Circular	Sim, O seguro-garantia será aceito como garantia da proposta da licitante, desde que apresentado conforme item 10.1.iii do EDITAL.



REF.	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA
		SUSEP nº 77/2013 foi revogada?	
03	10.1	<p>Prezados Senhores</p> <p>Tendo ocorrido duvida quanto a leitura do referido edital no seu item 10 Quanto a Garantia da Proposta.</p> <p>Subitem 10.4 onde traz o seguinte texto:</p> <p><i>10.4. A GARANTIA DA PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emitentes das garantias, relativamente à participação da LICITANTE nesta concorrência.</i></p> <p>Estamos tendo a seguinte questionamento das seguradoras quando ao enunciado “ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emitentes das garantias, relativamente à participação da LICITANTE nesta concorrência.”</p> <p>Uma vez que as clausulados padrões das seguradoras e regulados e homologados pela SUSEP, já ampara todo e qualquer tipo de obrigações contraídas, conforme o objeto.</p> <p>Neste caso especifico, poderá a d. comissão prestar tais esclarecimentos para que não haja nenhuma duvida quando as necessidade do município na fase de licitação até a</p>	Sim, é suficiente, de modo que o seguro-garantia será aceito como garantia da proposta da licitante, desde que apresentado conforme item 10.1.iii do EDITAL.



REF.	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA
		<p>contratação com a empresa ou consorcio vencedor. Sendo que todas as demais garantia necessárias serão após todas a fase inicial e declarada o seu vencedor para assinatura contratual.</p> <p>Favor informar se as clausulas homologadas pela SUSEP é suficiente para o atendimento do certame.</p>	
04	10.4	<p>No subitem 10.4: “... <i>A GARANTIA DA PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emitentes das garantias, relativamente à participação da LICITANTE nesta concorrência.</i> ....”.</p> <p>A duvida se cria tendo em vista que os o padrão das seguradoras, homologadas e reguladas pela Superintendência de Seguros Privados, a SUSEP, já da amparo a todo tipo de obrigação contida no objeto.</p> <p>Solicito que a Comissão de Licitação esclareça esse ponto do edital para que não haja nenhuma duvida ou entendimento em aberto sobre o referido item.</p>	
05	2.5	<p>Considerando o prazo contratual de 20 anos, e uma contraprestação mensal máxima de R\$ 772.891,61, a ser paga em</p>	<p>O entendimento está incorreto. O valor estimado do contrato, em alinhamento com jurisprudência</p>



REF.	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA
		<p>valores de acordo a cada uma das fases da concessão, conforme estipulado no Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão, entendemos que o valor total do contrato apontado em edital, no montante de R\$ 49.929.729,61 estaria equivocado, pois o valor correto do contrato seria de R\$ 182.556.998,28 ou próximo a este, a depender do entendimento do tempo de duração de cada uma das fases.</p> <p>Diante do exposto, nosso entendimento está correto? Caso negativo, poderiam nos demonstrar como que se chegou ao valor de R\$ 49.929.729,61?</p>	<p>consolidada sobre o tema, foi calculado com base na projeção de investimentos a serem realizados ao longo de sua execução e não com base no somatório do valor de contraprestações a serem adimplidas pela Administração neste período. Este somatório das contraprestações a serem pagas pela administração, inclusive, não é possível estimar com um bom grau de precisão, pois dependerá do valor da proposta declarada vencedora da licitação.</p>
06	10.1	<p>No caso de apresentação de Apólice de Seguro-Garantia, conforme Alínea “iii” do Item 10.1, e tendo em vista a observação do Item 10.4 que não poderá conter cláusula excludente, perguntamos, poderemos apresentar a Apólice de Seguro-Garantia de acordo com a nova Circular da SUSEP nº 662/2022, uma vez a Circular SUSEP nº 77/2013 foi revogada?</p>	<p>Sim, poderão, uma vez que o seguro-garantia será aceito como garantia da proposta da licitante, desde que apresentado conforme item 10.1.iii do EDITAL.</p>





**Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações**

## **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023**

**ZAGONEL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, nesta ato representada por Roberto Zagonel, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 575.678.759-34, vem tempestivamente apresentar,

### **IMPUGNAÇÃO**

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

#### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**Art. 37º** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu

Página 1 de 7

49 3366 6000 [www.zagonel.com.br](http://www.zagonel.com.br)

Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000





caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

**Art. 3º. da Lei 8.666/93.**

(...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **Grifo nosso.**

Nesse sentido temos ainda que:

**A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.** (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

### **DA TENSÃO DE OPERAÇÃO**

O ato convocatório requer que a tensão das luminárias seja de 120V a 277V.

Todavia referida exigência é totalmente restritiva e descabida, haja vista que esse nível de tensão estar muito além daquilo que é determinado como nível crítico de fornecimento pela ANEEL, conforme módulo 8 do PRODIST mostrado abaixo:

Página 2 de 7

49 3366 6000 [www.zagonel.com.br](http://www.zagonel.com.br)

Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000





Tabela 4 – Pontos de conexão em Tensão Nominal igual ou inferior a 1 kV (220/127)	
Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de Variação da Tensão de Leitura (Volts)
Adequada	$(202 \leq TL \leq 231) / (117 \leq TL \leq 133)$
Precária	$(191 \leq TL < 202$ ou $231 < TL \leq 233) / (110 \leq TL < 117$ ou $133 < TL \leq 135)$
Crítica	$(TL < 191$ ou $TL > 233) / (TL < 110$ ou $TL > 135)$

Figura 2 - Tabela 4 do Módulo 8 do PRODIST ANEEL, pág.42

Assim, há de se considerar que as luminárias são componentes monofásicos (127Vac), e que o limite inferior para o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **110 Volts** e para o limite superior, o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **135 Volts**.

Por esta razão, mesmo que as luminárias sejam conectadas entre fase e fase (220Vac), o limite inferior para o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **191 Volts**. Para o limite superior, o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **233 Volts**.

Neste contexto, cumpre destacar que, fabricantes nacionais como a Marca Zagonel, que fabricam a luminária e também desenvolvem o dispositivo de controle de alimentação dos LEDs (driver), projetam a faixa de alimentação (100 a 250 Vac) para atender ao mercado nacional, **baseado nas normativas da ANEEL, que abrange, sem exceções, a todo território nacional.**

Desta forma, claramente conclui-se que, a faixa de tensão nominal das luminárias LED da marca ZAGONEL atendem com folga aos níveis precários de tensão nominal exigidos pela ANEEL, ou seja, níveis que as concessionárias de energia são penalizadas pela ANEEL caso atinjam.

Depreende-se também, que não há vantagem alguma para Administração pública exigir faixas nominais superiores de: 110 à 233 Vac (em RMS).

Assim, requer-se o posicionamento da Administração e consequente retificação da tensão exigida, considerando as exigências da ANEL e o pleno atendimento por luminárias que possuem tensão de 100 a 250 Vac, a fim de que não haja VIOLAÇÃO dos Princípios basilares do Direito.







## II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, presente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

Página 4 de 7

49 3366 6000 [www.zagonel.com.br](http://www.zagonel.com.br)

Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000





V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria va se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota aó seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.**

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipótese, quando(1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;** (2) imponham ou

Página 5 de 7

49 3366 6000 [www.zagonel.com.br](http://www.zagonel.com.br)

Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000





agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos**; (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo ( NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumpre esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

### III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.





E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 02 de maio de 2023.

ROBERTO  
ZAGONEL:5  
7567875934

Assinado de forma  
digital por ROBERTO  
ZAGONEL:5756787593  
4  
Dados: 2023.05.02  
13:55:40 -03'00'

Roberto Zagonel  
Diretor Presidente  
CPF: 575.678.759-34





São Paulo, 11 de maio de 2023.

Ref.: Estudos para elaboração de modelo de seleção para concessão dos serviços de iluminação pública inteligente para o Município de Cianorte/PR.

Objeto: Parecer Técnico sobre dúvida apresentada pelo Município de Cianorte/PR quanto à possibilidade de que a alteração da faixa de tensão da operação das luminárias LED, de 120 a 277V para 100 a 250V, seja fator potencialmente eficaz para alteração das condições das propostas de preço das potenciais proponentes à Concorrência Pública nº 02/2023.

Prezados/as Senhores/as,

Conforme solicitado por Vossas Senhorias, encaminhamos o presente **PARECER TÉCNICO**, visando o esclarecimento pontual de dúvida apresentada por este Município de Cianorte/PR, acerca da alteração da faixa de tensão de operação das luminárias a LED, de 120 a 277V para 100 a 250V e seu impacto sobre as condições de apresentação das propostas pelas potenciais licitantes à Concorrência Pública nº 02/2023, com realização prevista para a data de 15 de maio de 2023, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para prestação dos serviços públicos de iluminação pública de titularidade deste Município de Cianorte, incluídas a implantação, a expansão, a operação, a telegestão e a manutenção da rede, em conformidade com os termos expostos a seguir:

## 1. OBJETO DA CONSULTA





Este PARECER TÉCNICO tem por objeto consulta formulada pelo Município de Cianorte/PR sobre a alteração da faixa de tensão de operação das luminárias a LED, de 120 a 277V para 100 a 250V e seu impacto sobre as condições de apresentação das propostas pelas potenciais licitantes à Concorrência Pública nº 02/2023, com realização prevista para a data de 15 de maio de 2023, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para prestação dos serviços públicos de iluminação pública de titularidade deste Município de Cianorte, incluídas a implantação, a expansão, a operação, a telegestão e a manutenção da rede

## 2. ANÁLISE DA CONSULTA FORMULADA

A valoração das luminárias a LED ocorre em função de suas especificações luminotécnicas, especialmente: (a) Eficiência Luminosa (lúmens por Watt); (b) Índice de Reprodução de Cores (IRC); (c) Temperatura da cor (K); (d) Fator de Potência; (e) Vida útil; (f) Grau de Proteção mínimo IP 66 para partes vitais (LED, sistema óptico secundário e controlador); (g) garantia de durabilidade.

Estas especificações são comprovadas por meio de ensaios em laboratórios acreditados, com exceção da garantia que é assegurada contratualmente.

A faixa de tensão especificada no Caderno de encargos de 120V a 277V é especificada por numerosos fabricantes referenciados, sendo o limite superior (277V) previsto na Portaria nº 20/2017 do INMETRO. Com a revogação do mencionado normativo é possível e tecnicamente viável utilizar a faixa de 100V a 250V, desde que sejam apresentados todos os ensaios previstos para comprovação dos cumprimentos dos requisitos do Caderno de Encargos que acompanha o Edital.

Ademais, uma vez atendidos os requisitos luminotécnicos do Caderno de Encargos, não há a mínima possibilidade de a alteração da faixa de tensão de operação propiciar a necessidade de mudanças no cálculo das propostas de preço, vez que a faixa





de tensão de operação em questão se refere a um intervalo de tensão já definido pela ANEEL, que vincula os fabricantes.

### 3. CONCLUSÃO E PARECER

Ante o exposto, a alteração da faixa de tensão de operação, acima indicada, não impede o cumprimento dos parâmetros de qualidade luminotécnica e, além disso, não afetam as condições do Edital, tampouco a formulação das propostas de preço a serem apresentadas pelas licitantes, não ensejando, por si só, eventual necessidade de republicação do Edital e recomposição de prazos para formulação das propostas pelas licitantes.

É o Parecer.

**Jorge Raimundo  
de Jesus Mutti  
de Carvalho** Assinado de forma digital  
por Jorge Raimundo de  
Jesus Mutti de Carvalho  
Dados: 2023.05.11  
19:52:39 -03'00'

**Jorge Raimundo de Jesus Mutti de Carvalho**

**Eng°. Eletricista**

**CREA-BA nº 050951807-9**

**Pesquisador FIPE**





# PREFEITURA DE CIANORTE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Nº 107/2023

Concorrência Pública nº 02/2023

**Objeto:** Contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para prestação dos serviços públicos de iluminação pública neste Município de Cianorte, incluídas a implantação, a expansão, a operação, a telegestão e a manutenção da rede.

MARCOS ALBERTO VALÉRIO, na condição de Presidente da Comissão de Licitação incumbido pelo processamento e julgamento da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023**, que tem por objeto a contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para prestação dos serviços públicos de iluminação pública de titularidade deste Município de Cianorte, incluídas a implantação, a expansão, a operação, a telegestão e a manutenção da rede vem, no uso de suas atribuições, apresentar a **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa **ZAGONEL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54 ("Impugnante"), em face do edital de concorrência acima destacado, data de 02 de maio de 2023 ("Impugnação").

### DA TEMPESTIVIDADE E APRECIÇÃO

De acordo com o item 3.1 do Edital, "até o 5º (quinto) dia útil antes da data estabelecida para a entrega dos ENVELOPES, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório da LICITAÇÃO (...)". O recebimento dos envelopes à licitação, bem como a sessão pública de abertura das propostas está designado para a data de 15 de maio de 2023. A Impugnação foi apresentada a esta Comissão na data de 02 de maio de 2023, sendo, portanto, indubitável sua tempestividade.

Assim, passamos a apreciá-la à luz dos itens do próprio edital da Concorrência Pública nº 02/2023 e de acordo com o regime jurídico-normativo direta e indiretamente incidente sobre a licitação, conforme o exposto a seguir.

### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, a Impugnante alega:

*Prefeitura do Município de Cianorte Centro Cívico, 100- CEP 87.200.127- Cianorte - Pr*







# PREFEITURA DE CIANORTE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- i. que pela análise do Edital foram encontrados pontos que geram incertezas, mercedores de análise pela Administração, visando o fiel cumprimento do princípio da legalidade e dos demais princípios correlatos;
- ii. que o ato convocatório requer que a tensão das luminárias seja de 120V a 277V. Todavia referida exigência é totalmente restritiva e descabida, haja vista que esse nível de tensão estar muito além daquilo que é determinado como nível crítico de fornecimento pela ANEEL;
- iii. que fabricantes nacionais como a Marca Zagonel, que fabricam a luminária e também desenvolvem o dispositivo de controle de alimentação dos LEDs (driver), projetam a faixa de alimentação (100 a 250 Vac) para atender ao mercado nacional, baseado nas normativas da ANEEL, que abrange, sem exceções, a todo território nacional. Assim, a faixa de tensão nominal das luminárias LED da marca ZAGONEL atendem com folga aos níveis precários de tensão nominal exigidos pela ANEEL, ou seja, níveis que as concessionárias de energia são penalizadas pela ANEEL caso atinjam;
- iv. que não há vantagem alguma para Administração pública exigir faixas nominais superiores de: 110 à 233 Vac (em RMS).

Diante dessas alegações, a Impugnante requer que sejam acatados seus apontamentos e realizados os ajustes por ela apontadas no edital da licitação em comento.

### DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

De um modo geral, as alegações da Impugnante que bradam por uma (meramente) suposta infração aos princípios da ampla concorrência, da legalidade e da igualdade pairam sobre seus argumentos de divergência acerca da tensão da operação. Segundo alega, a exigência da tensão das luminárias de 120V a 227V, como descrito no Caderno de Encargos que acompanha o Edital, seria "(...) totalmente restritiva e descabida, haja vista que esse nível de tensão estar muito além daquilo que é determinado como nível crítico de fornecimento pela ANEEL".

A título de esclarecimento inicial, importa mencionar que diversamente das contratações ordinárias, tradicionais, os contratos de parcerias público-privadas devem se atentar às finalidades e objetivos pretendidos pela Administração, acima dos meios empregados pelo contratado incumbindo de tais tarefas, desde que observadas as normas técnicas e regulamentares que sejam inerentes aos serviços prestados. Não à toa, o art. 5º, inciso VII, da Lei Federal nº 11.079/2004 ("Lei das Parcerias Público-Privadas") prevê

*Prefeitura do Município de Cianorte Centro Cívico, 100- CEP 87.200.127- Cianorte - Pr*





# PREFEITURA DE CIANORTE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

entre as cláusulas essenciais dos contratos de PPP os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado<sup>1</sup>, razão pela qual a estruturação de uma parceria público-privada deve prever, conforme orientam Mauricio Portugal Ribeiro e Lucas Navarro Prado:

(...) indicadores de resultado, que permitam dimensionar, ainda que de forma paramétrica, os investimentos a serem realizados para prestação do serviço com os níveis de performance definidos pelas normas técnicas, regulamentos e opções técnicas e políticas realizadas pelos atores envolvidos na modelagem.<sup>2</sup>

No caso do contrato que será fruto do objeto da Concorrência Público nº 02/2023, a performance do parceiro privado será periodicamente mensurada na forma do Anexo VI – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, que acompanha o Edital da Licitação. De acordo com o destacado documento editalício, os parâmetros de qualidade e desempenho dos serviços prestados pela operadora do parque de iluminação pública de Cianorte será realizada por meio do cálculo do ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL - IDG, composto por 05 (cinco) critérios de desempenho específicos, sendo estes: Critério de Disponibilidade (CD), Critério de Qualidade (CQ), Critério de Operação (CO), Critério de Conformidade (CC) e Critério de Eficientização (CE), de modo que o cálculo do IDG será utilizado para cálculo da contraprestação mensal da efetiva (CME), a ser paga pelo Município à futura concessionária, nos termos contratualmente fixados para a remuneração da concessionária.

Portanto, como é ordinário em contratos de parceria público-privada, competirá ao parceiro privado a integral observância das normas técnicas vinculadas à prestação eficiente e segura dos serviços por ele operados, bem como a escolha dos métodos de operação que sejam mais eficientes e eficazes aos objetivos da Administração e a expansão qualitativa e quantitativa dos serviços. Para isso, o desempenho do futuro contratado será avaliado de acordo com os indicadores já definidos, muito objetivamente, no Anexo VI que acompanha o Edital.

Diante deste contexto fático e, destaca-se que embora a faixa indicada no Caderno de Encargos, de 120V a 277V, esteja presente nas especificações de fabricantes referenciados, tendo em vista a revogação da Portaria nº 20/2017 do INMETRO que previa limite superior de 277V, é possível aceitar a faixa de 100V a 250V proposta pelo impugnante, desde que sejam apresentados todos os ensaios previstos para comprovação dos cumprimentos dos requisitos do Caderno de Encargos que acompanha o Edital.

Por fim, cumpre esclarecer que a faixa de tensão de operação se refere a um intervalo de tensão já definido pela ANEEL e adotado pelos fabricantes. Dessa forma, não interfere nos parâmetros

1 Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: (...)

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços.

2 RIBEIRO, Mauricio Portugal; PRADO, Lucas Navarro. **Comentários à Lei de PPP Parceria Público-Privada. Fundamentos econômico-jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2007. p. 53.

Prefeitura do Município de Cianorte Centro Cívico, 100 – CEP 87.200.127 – Cianorte – Pr





# PREFEITURA DE CIANORTE


## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

de qualidade luminotécnica e, portanto, não afetam as condições do Edital, tampouco a formulação das propostas de preço a serem apresentadas pelas licitantes.

### CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante deste cenário fático e jurídico-normativo, há que se concluir que as alegações aventadas pela Impugnante não reclamam qualquer reforma, tampouco suspensão dos atos relativos à Concorrência Pública nº 02/2023, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para prestação dos serviços públicos de iluminação pública neste Município de Cianorte, incluídas a implantação, a expansão, a operação, a telegestão e a manutenção da rede, devendo, o referido processo licitatório, seguir adequadamente o seu trâmite regular.

Cianorte 12 de maio de 2023.

  
MARCOS ALBERTO VALÉRIO  
Presidente  
Portaria 53/2023





## Órgão Oficial do Município de Cianorte

[www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial](http://www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial)

Editado por

**Secretaria de Comunicação Social**  
E-mail: [orgaooficial@cianorte.pr.gov.br](mailto:orgaooficial@cianorte.pr.gov.br)  
Telefone: 44 3619-6244

Centro Cívico, 100  
Cianorte | Paraná | Brasil

